



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2151656-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada PATRÍCIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2151656-33.2024.8.26.0000

Voto nº 46.157

Comarca: Pirassununga - 1ª Vara (Processo 1004143-02.2023.8.26.0457)

Agravante: INSS

Agravada: Patrícia dos Santos

**ACIDENTÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA -
IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA -
CONTROVÉRSIA ACERCA DA DURAÇÃO DO
BENEFÍCIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO - SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE
SENTENÇA RATIFICANDO A CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO E DELIMITANDO A DURAÇÃO - RECURSO
PREJUDICADO.**

"No caso concreto o auxílio-doença, implementado por força da tutela de urgência deferida, teve a concessão confirmada por sentença que adveio com ordem de manutenção até o advento da reabilitação profissional da autora, ora agravada, a cargo do INSS, tornando, por consequência, prejudicada a controvérsia trazida no agravo e instrumento a respeito".

Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, na ação acidentária promovida por Patrícia dos Santos, contra a r. decisão que ordenou a manutenção do auxílio-doença, deferido em sede de tutela de urgência, até o advento do julgamento definitivo da demanda (decisão na página 105 dos autos em Primeiro Grau).

Insurge-se o INSS aduzindo, em resumo, que, ante a ausência de termo fixado para a cessação do auxílio-doença na decisão concessiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2151656-33.2024.8.26.0000

Voto nº 46.157

tutela, mantém-se o pagamento por 120 dias, na forma da legislação de regência, condicionada a prorrogação à iniciativa da parte. Pede a reforma da r. decisão de modo a ter reconhecido o direito à revisão administrativa da manutenção do benefício.

Recebido o agravo de instrumento no efeito devolutivo, a agravada ofereceu contraminuta e juntou documentos (páginas 29/57).

É o relatório.

Passo a decidir.

Tenho por prejudicado o agravo de instrumento.

A razão é simples.

À vista dos autos da ação acidentária em trâmite na Primeira Instância, vê-se que já houve a prolação de sentença que, confirmando a tutela antecipada, julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autor, Patrícia dos Santos, auxílio-doença a partir data do requerimento administrativo até que se promova a reabilitação profissional (páginas 277/281).

Assim, confirmada por sentença a concessão do auxílio-doença, antes deferido por tutela de urgência, com definição do marco limite para a manutenção, no caso concreto a submissão da autora, ora agravada, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2151656-33.2024.8.26.0000

Voto nº 46.157

processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, resta prejudicada a controvérsia aqui trazida acerca da pretensão de, administrativamente, proceder ele, INSS, a revisão da duração do benefício temporário.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator